

- FATURANDO COM A ADVOCACIA EM DEFESA DO CONSUMIDOR BANCÁRIO -

MÓDULO 5

1. TARIFAS BANCÁRIAS

A tarifação de serviços bancários é um assunto simples, porém que requer a atenção do consumidor e do advogado quanto à legalidade de sua cobrança. E para facilitar o seu estudo aplicado à advocacia em defesa do consumidor bancários, faz-se uma digressão da história normativa e jurisprudencial sobre o tema.

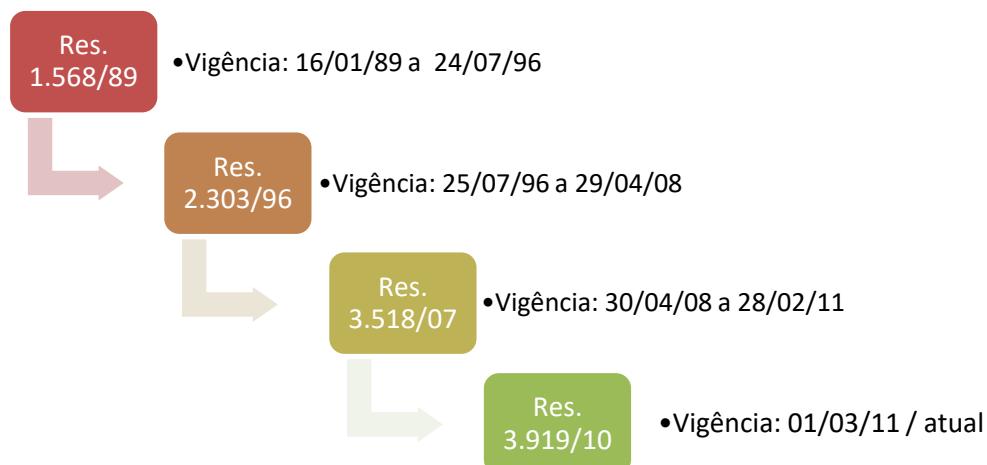
A Lei Bancária (Lei nº 4.594/64), que regulamenta o art. 192 da Constituição Federal de 1988, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional o poder de regulamentar a atividade bancária. E um dos poderes conferidos foi o de:

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: [...] IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

Com base neste poder regulamentar foi que o Conselho Monetário Nacional editou a série de normas seguintes.

i. NORMAS REGENTES

O quadro de normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional para reger a temática de cobrança de tarifas bancários pode ser assim sintetizado:



A **Resolução CMN nº 1.568/89** primava pela liberdade contratual, haja vista que não estabelecia um rol taxativo de tarifas permitidas. Ao contrário, apenas fixava quais não eram passíveis de cobrança.

A **Resolução CMN nº 2.303/96** manteve a lógica anterior, mas com algumas diferenças. A primeira é que estabeleceu um rol maior de serviços bancários cuja cobrança de tarifa não era possível (art. 1º, atualizado posteriormente pela Resolução CMN nº 2.747, de 28 de junho de 2000). A segunda é que o rol de tarifas passíveis de cobrança pelas instituições financeiras deveria constar de um quadro resumo nas dependências do estabelecimento bancário, e somente essas tarifas é que seriam passíveis de cobrança (art. 2º).

De outro lado, a edição da **Resolução CMN nº 3.518/07** modificou a lógica de permissão de cobrança de tarifas pelos serviços bancários prestados. Aqui a cobrança de tarifa passou a ser possível apenas nas hipóteses autorizadas na normativa, que estavam dispostas na [Circular nº 3.371/2007](#).

Por fim, sobreveio a **Resolução CMN nº 3.919/10** e sua respectiva regulamentação por meio Circular nº [3.512/10](#), as quais também seguiram o padrão de estabelecer o rol taxativo de tarifas bancárias passíveis de cobrança.

Considerando quadro prescricional, atualmente releva o estudo direcionado à **Resolução CMN nº 3.919/10**, a qual estratificou os serviços bancários prestados a pessoas naturais em quatro planos: essenciais, prioritários, especiais e diferenciados

a) **Essenciais:** art. 2º - estipula os serviços cuja cobrança é vedada;

	GRATUITOS	PASSÍVEL DE COBRANÇA	OBSERVAÇÕES
ESSENCIAIS:		Conta corrente (depósito a vista): - cartão de débito e 2ª via emitida sem culpa do cliente, inclusive em conta conjunta; - 4 saques/mês (caixa ou autoatendimento); - 2 transferências/mês p/ mesmo banco; - 2 extratos/mês (30 dias); - consulta da conta online; - extrato anual consolidado do art. 19; - compensação de cheque; - emissão de 10 folhas de cheque; - movimentação eletrônica para contas digitais	
		Se o banco oferece o meio eletrônico das operações, e o cliente faz presencial, é possível cobrar tarifa de: - saque; - transferência; - extrato. * Se o serviço eletrônico estiver indisponível não é possível a cobrança.	- a franquia mensal de operações gratuitas não se acumulam para o mês subsequente; - se o cliente realizar mais de um saque dentro do intervalo de 30 minutos, somente se contabiliza um saque para efeitos de franquia mensal.
		Conta poupança:	



	<ul style="list-style-type: none"> - cartão p/ movimentação e 2ª via sem culpa do cliente; - 2 saques/mês (caixa ou autoatendimento); - 2 transferências/mês p/ a mesma titularidade; - 2 extratos/mês (30 dias); - consulta da conta online; - extrato anual consolidado do art. 19; - compensação de cheque; - emissão de 10 folhas de cheque; - movimentação eletrônica para contas digitais 	<p>Se o banco oferta o meio eletrônico das operações, e o cliente faz presencial, é possível cobrar tarifa de:</p> <ul style="list-style-type: none"> - saque; - transferência; - extrato. <p>* Se o serviço eletrônico estiver indisponível não é possível a cobrança.</p>	<ul style="list-style-type: none"> - a franquia mensal de operações gratuitas não se acumulam para o mês subsequente; - se o cliente realizar mais de um saque dentro do intervalo de 30 minutos, somente se contabiliza um saque para efeitos de franquia mensal;
--	--	--	--

b) **Prioritários:** art. 3º - estabelece que a cobrança somente pode ocorrer nas hipóteses taxativamente previstas na tabela I da resolução, respeitando ainda o fato gerador estipulado;

	GRATUITOS	PASSÍVEL DE COBRANÇA
PRIORITÁRIOS:		<u>cadastro:</u>
	-	- Cadastro: início de relacionamento bancário.
		<u>Conta de depósito (a vista ou a prazo)</u>
	<ul style="list-style-type: none"> - 1ª via do cartão de débito; - 1ª via do cartão poupança; - até 10 folhas de cheque; - até 5 saque/mês no caixa (não se aplica a conta digital); - até 2 extratos dos últimos 30 dias/mês tirados no guichê; - até 2 extratos em meio digital (não se aplica a conta digital); 	<ul style="list-style-type: none"> - 2ª cartão de débito por culpa do cliente; - 2ª cartão da poupança por culpa do cliente; - exclusão do CCF; - contraordem ou sustação de cheque; - mais de 10 folhas de cheque/mês; - emissão de cheque administrativo; - cheque visado; - a partir do 5 saque/mês no caixa (não se aplica a conta digital); - excedente de saque no autoatendimento (não se aplica a conta digital); - saque em correspondente; - depósito identificado; - mais de 2 extratos dos últimos 30 dias/mês tirados no guichê; - mais de 2 extratos em meio digital (não se aplica a conta digital); - extrato perante correspondente; - extrato com período superior a 30 dias, porém nas contas digitais este extrato digital é livre; - microfilme, microficha ou análogo;
		<u>Transferência de recursos</u>
	<ul style="list-style-type: none"> - até de 2 transferências/mês p/ o mesmo banco em contas não digitais; 	<ul style="list-style-type: none"> - DOC (presencial ou eletrônico), salvo neste último caso quando a conta for digital; - TED (presencial ou eletrônico), salvo neste último caso quando a conta for digital; - DOC/TED agendado presencial ou eletrônico), salvo neste último caso quando a conta for digital; - mais de 2 transferências/mês p/ o mesmo banco em contas não digitais; - transferência p/ o mesmo banco em contas digitais; - ordem de pagamento.
		<u>Operações de crédito e arrendamento mercantil</u>
		- Adiantamento ao depositante (cheque especial): análise de risco de crédito.

<u>Cartão de crédito básico:</u>	
	<p>1^a via do cartão;</p> <ul style="list-style-type: none"> - anuidade (cartão nacional): a cada 12 meses; - anuidade (cartão internacional): a cada 12 meses; - 2^a via do cartão por culpa do cliente; - saque no cartão (nacional ou internacional); - pagamento de conta no cartão; - avaliação de risco de crédito quando for autorizar despesa acima do limite já estabelecido.

***existem também as tarifas nas operações de câmbio, as quais não serão tratadas aqui por fugirem do escopo do nosso curso.**

No sistema de serviços prioritários as instituições financeiras têm a obrigação de ofertar ao cliente a contratação de um PACOTE PADRONIZADO DE SERVIÇOS PRIORITÁRIOS quando se estiver diante abertura de conta corrente ou poupança. O valor desse pacote não poderá ser maior do que valor individual de cada uma das tarifas dos serviços considerados individualmente (art. 6º Res. CMN nº 3.919/10).

O pacote mencionado deve ser composto pelos seguintes serviços¹:

- tarifa de cadastro: início de relacionamento;
- 8 saques/mês, sendo 4 gratuitos;
- 4 extratos mensais, sendo 2 gratuitos;
- 2 extratos do mês anterior;
- 4 transferências dentro da mesma instituição, sendo 2 gratuitas.

c) **Especiais:** art. 4º - permite a cobrança por serviços especiais fixados por normativas específicas, entre as quais podem ser citadas:

- conta de registro² deverá observar a Resolução CMN nº 3.402, de 6 de setembro de 2006), a qual veda a cobrança de tarifas;
- operações de microcrédito a pessoas de baixa renda e ao microempreendedor³;

¹ Inclusive há padronização da formatação da tabela de divulgação desses serviços por meio da Carta Circular nº 3.594/2013.

² Destinadas à prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares.

³ A temática era regulamentada pela Resolução CMN nº 4.000/2011, que foi posteriormente revogada pela Resolução CMN nº 4.713/19. Esta última foi revogada pela Resolução CMN nº 4.861/20

- operações de crédito rural;
- financiamento vinculado ao SFH;
- financiamento com recursos do FGTS;
- financiamento com recursos do fundo do PIS/PASEP.

d) **Diferenciados:** art. 5º- autoriza a cobrança de serviços diversos dos anteriores, mas limitadas às hipóteses nele previstas, e desde que exista a explicação sobre as condições de utilização e de pagamento.

Os serviços listados pela normativa do CMN são:

SERVIÇOS PASSÍVEIS DE TARIFAÇÃO	SITUAÇÕES NÃO PASSIVEIS DE TARIFAÇÃO
I - abono de assinatura;	
II - aditamento de contratos;	<ul style="list-style-type: none"> - quando o aditamento for de contrato de adesão, a não ser que aquele tenha como objetivo realizar a substituição do bem objeto do arrendamento mercantil; - liquidação ou amortização antecipada de contrato (v. Resolução CMN nº 3.401/96); - o cancelamento ou rescisão de contrato;
III - administração de fundos de investimento;	
IV - aluguel de cofre;	
V - aval e fiança;	
VI - avaliação, reavaliação e substituição de bens recebidos em garantia;	
VII - outros serviços de câmbio não previstos na Tabela I anexa a esta Resolução;	
VIII - cartão pré-pago;	
IX - cartão de crédito diferenciado;	<ul style="list-style-type: none"> - admite-se a cobrança apenas de tarifa de anuidade diferenciada, mas esta não pode ser igual à do cartão básico internacional (art. 11) - nos cartões com múltiplas funções a cobrança de tarifa por 2ª via deve ser apenas uma e deve ser aplicado o menor valor (art. 14).
X - certificado digital;	
XI - coleta e entrega em domicílio ou outro local;	
XII - corretagem envolvendo títulos, valores mobiliários e derivativos;	
XIII - custódia;	
XIV - envio de mensagem automática relativa à movimentação ou lançamento em conta de depósitos ou de cartão de crédito;	
XV - extrato diferenciado mensal contendo informações adicionais àquelas relativas a contas de depósitos à vista e/ou de poupança;	
XVI - fornecimento de atestados, certificados e declarações;	<ul style="list-style-type: none"> - se o fornecimento for decorrente de exigência legal não é possível a cobrança; - fornecimento de informações de seus clientes a terceiros (o art. 3º da Resolução nº 3.401/06), na forma da Resolução 2.835/2001; - planilha utilizada para cálculo do CET (Resolução CMN nº 4.881/20);
XVII - fornecimento de cópia ou de segunda via de comprovantes e documentos;	
XVIII - fornecimento de plástico de cartão de crédito em formato personalizado;	
XIX - fornecimento emergencial de segunda via de cartão de crédito;	
XX - leilões agrícolas;	

XXI - agregação de dados compartilhados no âmbito da
Resolução Conjunta nº 1/20

As instituições financeiras **poderão montar pacotes de serviços “específicos”** que combinem serviços prioritários, especiais e diferenciados, porém não poderá realizar a cobrança nesses por serviços vinculados a cartão de crédito ou tipo de serviço que está vedado na resolução CMN 3.919/10.

Não obstante a oferta de pacotes de serviços, **ao cliente bancário há o direito de escolher contratar o serviço de modo individual**, conforme preconiza o art. 9º da Resolução CMN nº 3.919/10.

Inclusive, há o dever de as instituições financeiras e seus correspondentes de esclarecer que a contratação de pacotes de serviços é uma faculdade, porque é direito do cliente bancário contratar o serviço de modo individualizado (art. 1º da Resolução CMN nº [4.196/2013](#))

ii. COMO DEVEM SER INFORMADAS E CONTRATADAS AS TARIFAS:

Por força da Resolução CMN nº 3.919/10, as instituições financeiras deverão divulgar uma tabela completa contendo a descrição de todos os serviços tarifados, com a indicação dos seus respectivos valores e dos serviços cuja cobrança de tarifa é vedada (art. 15).

A tabela deverá conter descrição de tarifas para pessoas naturais e jurídicas, com a indicação individualizada de cada serviço e dos pacotes que são ofertados.

Essas tabelas deverão ser **afixadas na sede** das instituições financeiras e dos seus correspondentes, bem assim deverá ficar disponível **no sítio eletrônico**.

Para uma consulta rápida e fácil das tarifas cobradas por cada uma das instituições financeiras, consulte os dados do Bacen:
https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/tarifas_instituicoes.

Outro dever das instituições financeiras é o de **encaminhar ao BACEN a tabela** de suas tarifas bancárias, conforme determina a Circular nº 3.512/2010.

A contratação de serviços tarifados deverá ser **objeto de contrato específico** (art. 8^a da Resolução CMN nº 3.919/10) e as que forem debitadas nas contas corrente ou de poupança das pessoas naturais devem ser claramente identificadas no extrato bancário (art. 17).

A partir da interpretação do §2º⁴ do art. 17 da citada resolução é possível concluir que **a instituição financeira não poderá debitar a cobrança do serviço em contas que não tenham saldo e não tenham firmado contrato de limite de crédito em conta.**

O aumento no valor de tarifas ou a criação de novas para as pessoas naturais deverá respeitar os seguintes prazos (art. 18):

SERVIÇOS	PRAZOS
Aumento ou criação de tarifas aplicadas a Cartão de crédito	Divulgadas com 45 dias de antecedência do início da cobrança
Aumento ou criação de tarifas dos demais serviços	Divulgadas com 30 dias de antecedência do início da cobrança
Preços dos serviços prioritários relacionados a cartão de crédito, a saber: a) anuidade do cartão básico; b) 2 ^a via do cartão de crédito; c) saque no cartão; d) pagamento de conta no crédito; e) avaliação emergencial de crédito. preços relativos ao serviço de cartão de crédito diferenciado	Aumento é possível após 365 dias do último valor divulgado
Outros serviços prioritários diversos dos anteriores	Aumento é possível após 180 dias do último valor divulgado
Modificação dos pacotes de serviços ofertados	Após 180 dias do último pacote formatado.
Modificação de Programas de benefícios vinculados a cartão de crédito	Após 365 dias do último pacote formatado.

Para finalizar, é dever da instituição financeira **disponibilizar extrato anual** aos clientes (até 28/02 de cada ano), consolidando mês a mês os valores das tarifas cobradas no ano anterior, bem assim os encargos incidentes sobre operações de crédito e arrendamento mercantil.

Aqui é que reside o fundamento para o advogado solicitar a exibição extrajudicial de informações sobre tarifas praticadas contra o cliente.

Veja o modelo de notificação a ser disparada em face do Banco no anexo.

iii. CRITÉRIOS DE ANÁLISE DA ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE TARIFAS

⁴ § 2º O valor do lançamento a débito referente à cobrança de tarifa em conta de depósitos à vista ou em conta de depósitos de poupança não pode ser superior ao saldo disponível, que engloba, inclusive, eventual limite de crédito acordado entre as partes.

O Superior Tribunal de Justiça fixou tese repetitiva no seguinte sentido:

Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/04/2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para **pessoas físicas** ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária [...] (Tema nº [619](#) – REsp [1251331/RS](#))

Atualmente, a norma do Bacen que rege a temática é a Resolução CMN nº 3.919 de 25/11/2010. Ela fixa o rol de tarifas que podem ser cobradas pelas instituições financeiras na prestação dos serviços bancários. Se a tarifa cobrada não estiver prevista neste ato, é possível a invalidação da cobrança judicialmente.

Além disso, é importante salientar que não basta que a tarifa conste da resolução citada. É essencial que a tarifa conste expressamente do contrato ou que o consumidor tenha autorizado previamente o serviço tarifado.

Em **RESUMO**, a cobrança de tarifa somente pode ocorrer quando:

- 1 – tiver previsão expressa na Resolução CMN nº 3.919 de 25/11/2010; e,
- 2 – constar do contrato **OU** ter o serviço sido solicitado pelo consumidor.

Cabe frisar que a contratação de pacotes de tarifas de serviço deve ser objeto de um contrato específico, como bem determina o art. 8º da Resolução em comento.

Todo esse raciocínio é voltado para as pessoas naturais, porque quando a contratação é feita com pessoas jurídicas não existe norma regulamentadora do assunto.

iv. TARIFAS EM ESPÉCIE TRATADAS NA JURISPRUDÊNCIA

i. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO

A matéria foi pacificada no seguinte recurso repetitivo firmado no Superior Tribunal de Justiça (REsp 1251331/RS)⁵⁶, o qual veio a editar o enunciado sumular:

Súmula nº 565 STJ: A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008.

Assim, pode-se resumir que a **cobrança dessas tarifas era válida nos contratos bancários celebrados até 30/04/2008.**

Em relação à tarifa de abertura de crédito é importante saber que ela não pode ser confundida com a tarifa de cadastro, a fim de que não seja cobrada de modo abusivo.

Muito precisa é a diferença apresentada pela Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI quando julgou o EDcl no REsp 1251331:

O fato gerador de ambas as tarifas (extinta TAC e atual TC) é parcialmente coincidente, donde a necessidade de esclarecimento da questão no recurso repetitivo, dado que a **diferença essencial entre a TAC e a TC consiste na circunstância de que esta última (TC) incide apenas uma vez no início do relacionamento entre a instituição financeira e o cliente.** (trecho do voto vencedor, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, do Tema nº 619 – EDcl no REsp 1251331, p.6)

Com isso, sempre que verificar a incidência na tarifa de cadastro em um contrato bancário é importante investigar se realmente ela está sendo cobrada uma só vez, no início da relação bancária.

ii. TARIFA DE CADASTRO

Esta tarifa é admita a sua cobrança, mas apenas nos contratos posteriores a 30/04/2008, porque foi contemplada inicialmente na Resolução CMN nº 3.518/2007 e se manteve na Resolução CMN nº 3.919/2010.

⁵ **Tema repetitivo nº 618:** Nos contratos bancários celebrados até 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

⁶ **Tema repetitivo nº 619:** Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/04/2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador.

A matéria foi pacificada no STJ no enunciado sumular seguinte⁷: *Súmula nº 566 – Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CNM n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. (Segunda Seção, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016)*

Aqui é importante verificar se o cliente bancário já possuía relacionamento anterior com o banco com o qual firmou o contrato de crédito em análise. Havendo esse relacionamento, é importante verificar os contratos anteriores para se apurar a existência de cobrança em duplicidade da tarifa.

Ao lado disso, é importante observar que **é possível o controle de seu valor pela desproporcionalidade⁸** com relação à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Consulte aqui a tabela do Bacen:
<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/legado?url=https%2Fwww.bcb.gov.br%2Ffis%2Ftarifas%2Fhtms%2Ftarifdwl.asp>.

Ao abrir a página, vá até a opção “Valores mínimos, máximos e médios por tarifa bancária por segmento” e faça download da planilha do mês de celebração do contrato objeto de análise.

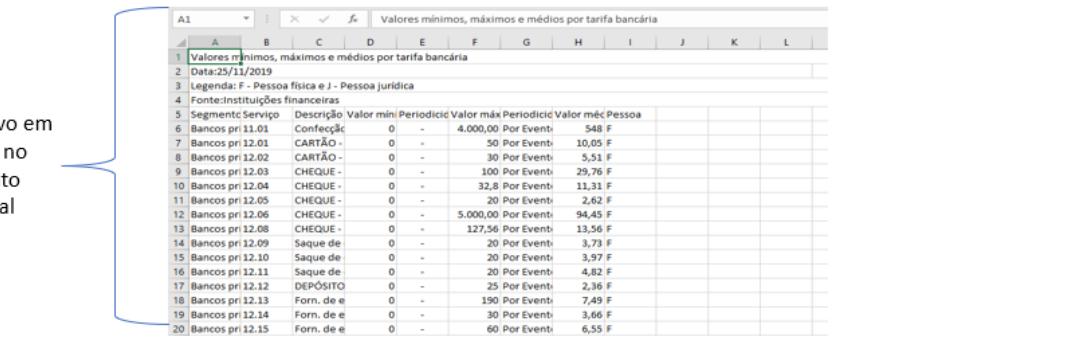
Relação das tarifas em ordem decrescente de valores	Este arquivo apresenta, para cada tipo de serviço, o valor cobrado pelas instituições financeiras que o oferecem: Novembro/2019 (1.550 KB) 
Instituições e respectivas tarifas bancárias	Este arquivo apresenta, para cada instituição financeira, o valor cobrado pelos serviços que presta: Novembro/2019 (996 KB) 
Valores mínimos, máximos e médios por tarifa bancária por segmento	Este arquivo apresenta os valores consolidados médio, mínimo e máximo, dos serviços oferecidos pelas instituições financeiras, agrupadas segundo os segmentos: 1-Bancos privados; 2-Bancos públicos + Caixa Econômica Federal; 3-Bancos Privados + Bancos Públicos + Caixa Econômica Estadual; 4-Cooperativas de Crédito; 5-Bancos de Desenvolvimento e Investimento; 6-Agência de Fomento e Companhias Hipotecárias; 7-Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento (CFI); 8-Sociedades de Arrendamento Mercantil; 9-Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários, Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários e Corretoras de Câmbio; 10-Associações de poupança e empréstimos e Sociedades de Crédito Imobiliário; e 11-Consolidado Geral: Novembro/2019 (17 KB) 

⁷ Tema Repetitivo nº 620: Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada do início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

⁸ [...]A respeito da tarifa de cadastro, ao julgar o RESP 1.251.331/RS pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ fixou a tese de que é válida a cobrança da tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, desde que expressamente pactuada no contrato. **Verificada a abusividade do valor cobrado, a tarifa de cadastro deve ser reduzida ao valor médio indicado na tabela divulgada pelo Banco Central em relação à época da contratação.** A restituição de valores cobrados pela instituição financeira e efetivamente pagos pelo consumidor com base em cláusulas contratuais posteriormente declaradas abusivas deve se dar de forma simples, a não ser que esteja demonstrada a má-fé da instituição financeira, hipótese em que a restituição será em dobro, ex vi do art. 42, do CDC. (TJMG; APCV 5003626-53.2019.8.13.0481; Décima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Adriano de Mesquita Carneiro; Julg. 17/02/2022; DJEMG 21/02/2022)

Abra a planilha e confira a tarifa no seguinte item:

Arquivo em
Excel, no
formato
original



Segmento de Serviço	Descrição do Serviço	Valor míni	Periodicid	Valor máxi	Periodicida	Valor médio	Pesso
Bancos pr 11.01	Confeção -	0	-	4.000,00	Por Evento	R\$ 548,00	F
Bancos pr 12.01	CARTÃO -	0	-	50	Por Evento	R\$ 10,05	F
Bancos pr 12.02	CARTÃO -	0	-	30	Por Evento	R\$ 5,51	F
Bancos pr 12.03	CHEQUE -	0	-	100	Por Evento	R\$ 29,76	F
Bancos pr 12.04	CHEQUE -	0	-	32,8	Por Evento	R\$ 11,31	F
Bancos pr 12.05	CHEQUE -	0	-	20	Por Evento	R\$ 2,62	F
Bancos pr 12.06	CHEQUE -	0	-	5.000,00	Por Evento	R\$ 94,45	F
Bancos pr 12.08	CHEQUE -	0	-	127,50	Por Evento	R\$ 13,56	F
Bancos pr 12.09	Saque de	0	-	20	Por Evento	R\$ 3,73	F
Bancos pr 12.10	Saque de	0	-	20	Por Evento	R\$ 3,97	F
Bancos pr 12.11	Saque de	0	-	20	Por Evento	R\$ 4,82	F
Bancos pr 12.12	DEPÓSITO	0	-	25	Por Evento	R\$ 2,36	F
Bancos pr 12.13	Forn. de e	0	-	190	Por Evento	R\$ 7,49	F
Bancos pr 12.14	Forn. de e	0	-	30	Por Evento	R\$ 3,66	F
Bancos pr 12.15	Forn. de e	0	-	60	Por Evento	R\$ 6,55	F

A	B	C	D	E	F	G	H	I
1	Valores mínimos, máximos e médios por tarifa bancária							
2	Data:25/11/2019							
3	Legenda: F - Pessoa física e J - Pessoa jurídica							
4	Fonte:Instituições financeiras							
5	Segmento de Serviço	Descrição do Serviço	Valor míni	Periodicid	Valor máxi	Periodicida	Valor médio	Pesso
6	Bancos pr 11.01	Confeção de cadastro para início de relacionamento - CADASTRO	0	-	4.000,00	Por Evento	R\$ 548,00	F
7	Bancos pr 12.01	CARTÃO - Fornecimento de 2ª via de cartão com função débito	0	-	50	Por Evento	R\$ 10,05	F
8	Bancos pr 12.02	CARTÃO - Fornec. de 2ª via de cartão com função mov. conta de poupança	0	-	30	Por Evento	R\$ 5,51	F
9	Bancos pr 12.03	CHEQUE - Exclusão do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo (CCF)	0	-	100	Por Evento	R\$ 29,76	F
10	Bancos pr 12.04	CHEQUE - Contra-ordem e oposição ao pagamento de cheque	0	-	32,8	Por Evento	R\$ 11,31	F
11	Bancos pr 12.05	CHEQUE - Fornecimento de folhas de cheque	0	-	20	Por Evento	R\$ 2,62	F
12	Bancos pr 12.06	CHEQUE - Cheque Administrativo	0	-	5.000,00	Por Evento	R\$ 94,45	F

Não se esquece de anexar a planilha em sua petição inicial.

Uma última observação se faz importante quanto à tarifa de cadastro. É que a autorregulação bancária dispôs que o cliente bancário poderá ser dispensado do pagamento dessa tarifa quando apresentar o rol de documentos, mediante cópia autenticada, constantes do art. 9º da SARB nº [05/2009](#), a saber:

- documento de identificação com foto;
- CPF;
- comprovante de residência;
- comprovante de renda ou de patrimônio, sendo estes cópia do holerite, da declaração anual de imposto de renda ou da certidão pro labore;
- pesquisa em bancos de dados e de proteção ao crédito, sendo aceitas, à escolha do consumidor, as feitas na SERASA Experian, Boavista Equifax ou outra equivalente, aprovada pela Instituição Financeira Signatária;
- certidões de cartórios de protesto do local do domicílio do consumidor; e
- certidão de regularidade do CPF do consumidor expedida pela Receita Federal do Brasil.

iii. TARIFA DE AVALIAÇÃO

A cobrança pela avaliação do bem também já foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, com o seguinte teor:

Tema repetitivo nº 958 (REsp 1578526/SP): [...]2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, [...], ressalvadas a:

- 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a
- 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Essa cobrança é legal porque está padronizada no art. 5º, VI da Resolução CMN nº 3.919/2010.

A apuração, na prática, da abusividade dessa tarifa dependerá de diligências prévias (v. modelo anexo), a fim de se obter a cópia do documento ou laudo de avaliação, pois no voto vencedor do tema repetitivo citado ficou muito claro que deve haver uma efetiva avaliação do bem, diversa daquela realizada pelo vendedor do carro e também não pode ser uma mera consulta a sistema de cotações, como a tabela FIPE.

Veja-se, a propósito, o trecho do [voto](#) vencedor no REsp 1578526/SP, que trata da avaliação realizada pelo vendedor não servir para a cobrança de tarifa:

Observe-se que, como o contrato de financiamento é destinado à aquisição do próprio bem objeto da garantia, a instituição financeira já dispõe de uma avaliação, que é aquela realizada pelo vendedor ao estipular o preço (expresso no contrato e na nota fiscal).

Essa avaliação do bem, porque já inerente ao negócio jurídico de compra e venda, e embutida no preço, não pode ser objeto de cobrança pela instituição financeira, sob pena de bis in idem e enriquecimento sem causa. (excerto da p. 25 do voto do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino)

E prossegue o Ministro quanto à consulta a cotações:

Outra cobrança realizada a título de "avaliação do bem" é a cobrança por "acesso a cotações", presente no caso dos autos.

Esse serviço de "acesso a cotações" não conta com previsão na regulação bancária, devendo ser entendido, portanto, como custo operacional da instituição financeira, já embutido no preço do contrato bancário. (trecho da p. 25/6).

No direito positivo, o fundamento para esse tipo de abusividade é o disposto no art. 51, I, do Código de Defesa do Consumidor.



Sobre a abusividade no valor da tarifa, esta deverá ser analisada no caso concreto. Mas é possível tirar como parâmetro o próprio voto vencedor do tema repetitivo já citado. Observe-se: *“Veja-se, por exemplo, o caso do REsp 1.578.490/SP, um dos representativos do tema ora afetado, em que o consumidor foi cobrado em R\$ 588,00 (num financiamento de R\$ 8.000,00), pela avaliação de um automóvel adquirido por R\$ 9.249,00.”*

Em termos proporcionais, tem-se que a tarifa de avaliação no caso supra correspondeu a 6,35% do valor do bem objeto do contrato.

Dessa forma, quando se estiver diante de contratos que excedam a esse patamar é possível se falar e revisão do valor da tarifa.



2. ANEXOS

MODELO DE NOTIFICAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE EXTRATO DE TARIFA BANCÁRIA

Cidade, dia de mês de 2021

Ao Senhor

Gerente da conta nº XXXX

Agência XXXX do Banco XXXX

ASSUNTO: **extrato anual de tarifas** (art. 19, Res. CMN 3.919/10)

Na condição de titular da conta corrente nº XXXX, vinculada à agência XXX do Banco XXXX, valho-me da presente para **SOLICITAR**, com fundamento no art. 19 da RESOLUÇÃO CMN nº 3.919/2010, o fornecimento do **extrato consolidado de tarifas bancárias** relativas aos anos de 2021, 2020, 2019, 2018, 2017.

O extrato deverá discriminar, mês a mês, os valores individualizados de cada uma das tarifas cobradas, as quais deverão ser devidamente identificadas consoante art. 17 da já citada resolução.

O prazo de resposta ao presente é de **10 (dez) dias úteis**, a contar de seu recebimento.

Em caso não atendimento desta solicitação, serão adotadas providências junto ao Banco Central do Brasil, aos órgãos de proteção ao consumidor e, se for o caso, ao Poder Judiciário.

Atenciosamente,

NOME COMPLETO DO TITULAR DA CONTA

CPF

OBSERVAÇÕES PARA ESTE MODELO:

- i) O melhor caminho é protocolo físico desta solicitação, com o gerente da conta;
- ii) Caso não seja possível, mande pelo próprio e-mail do titular da conta, a fim de que não tenha obstáculos no fornecimento do documento;
- iii) Se a solicitação for realizar diretamente pelo advogado, veja o modelo abaixo.

MODELO DE NOTIFICAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE EXTRATO DE TARIFA BANCÁRIA

(VIA ADVOGADO)

Cidade, dia de mês de 2021

Ao Senhor

Gerente da **conta nº XXXX**

Agência **XXXX** do Banco **XXXX**

ASSUNTO: **extrato anual de tarifas** (art. 19, Res. CMN 3.919/10)

FULANO DE TAL, brasileiro, estado civil, profissão, CPF nº XXX.XXX.XXX-XX, residente na rua XXX, Cidade – Estado, titular da conta corrente nº XXXX, vinculada à agência XXX do Banco XXXX, por intermédio de seu advogado CICLANO DE TAL, OAB/MS nº XXXXX, com escritório na RUA XXX, e-mail XXXXXX@gmail.com, telefone nº 00-0000.0000, vem **SOLICITAR**, com fundamento no art. 19 da RESOLUÇÃO CMN nº 3.919/2010, o fornecimento do **extrato consolidado de tarifas bancárias** relativas aos anos de 2021, 2020, 2019, 2018, 2017.

O extrato deverá discriminar, mês a mês, os valores individualizados de cada uma das tarifas cobradas, as quais deverão ser devidamente identificadas consoante art. 17 da já citada resolução.

O prazo de resposta ao presente é de **10 (dez) dias úteis**, a contar de seu recebimento.

Para evitar qualquer tipo de negativa de resposta com base no argumento do sigilo bancário, acosta-se à presente a cópia do documento pessoal do titular da conta, a cópia da procuração com poderes específicos e a cópia da carteira da OAB do subscritor da presente.

Em caso não atendimento desta solicitação, serão adotadas providências junto ao Banco Central do Brasil, aos órgãos de proteção ao consumidor e, se for o caso, ao Poder Judiciário.

Atenciosamente,

ADVOGADO



MODELO DE NOTIFICAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE LAUDO DE AVALIAÇÃO

(VIA ADVOGADO)

Cidade, dia de mês de 2021

À

Ouvidoria do Banco XXXX

ASSUNTO: LAUDO DE AVALIAÇÃO – CONTRATO Nº XXX

FULANO DE TAL, brasileiro, estado civil, profissão, CPF nº XXX.XXX.XXX-XX, residente na rua XXX, Cidade – Estado, titular da conta corrente nº XXXX, vinculada à agência XXX do Banco XXXX, por intermédio de seu advogado CICLANO DE TAL, OAB/MS nº XXXXX, com escritório na RUA XXX, e-mail XXXXXX@gmail.com, telefone nº 00-0000.0000, vem **SOLICITAR**, com fundamento no art. 6º, inciso III e art. 54-B, ambos do CDC, o fornecimento do **LAUDO OU DOCUMENTO DE AVALIAÇÃO DO BEM** objeto do contrato supramencionado que veio a motivar a cobrança da tarifa de avaliação no valor de R\$ XXXX (por extenso).

Adianta-se que neste caso a cobrança somente seria válida se fosse devidamente realizada uma avaliação efetiva do bem pela Instituição Financeira, não sendo suficiente o aproveitamento de avaliação da vendedora do veículo e muito menos a simples cotação via sistemas eletrônicos (cf. Recurso repetitivo do STJ nº REsp 1578526/SP).

O prazo de resposta ao presente é de **10 (dez) dias úteis**, a contar de seu recebimento.

Para evitar qualquer tipo de negativa de resposta com base no argumento do sigilo bancário, acosta-se à presente a cópia do documento pessoal do titular da conta, a cópia da procuração com poderes específicos e a cópia da carteira da OAB do subscritor da presente.

Em caso não atendimento desta solicitação, serão adotadas providências junto ao Banco Central do Brasil, aos órgãos de proteção ao consumidor e, se for o caso, ao Poder Judiciário.

Atenciosamente,

ADVOGADO

3. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Resolução CMN nº 1.568/89

Resolução CMN nº 2.303/96

Resolução CMN nº 3.518/07

Resolução CMN nº 3.919/10

Circular nº 3.512/10

Resolução CMN nº 4.000/11

Carta Circular nº 3.594/2013

Resolução CMN nº 4.196/2013

Resolução CMN nº 4.713/19

Resolução CMN nº 4.861/20

Resolução CMN nº 4.881/20

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1251331/RS;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no REsp 1251331

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 566

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1578526/SP

[https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/legado?url=https%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Ffis%2Ftarifas%2Fhtms%2Ftarifdwl.asp.](https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/legado?url=https%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Ffis%2Ftarifas%2Fhtms%2Ftarifdwl.asp)

[https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/tarifas_instituicoes.](https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/tarifas_instituicoes)